

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO**PROC. Nº TST-RC-141.256/2004-000-00-00.9**

REQUERENTE : O SITE ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada por O SITE ENTRETENIMENTOS LTDA., contra ato do Exmo. Sr. Juiz Nelson Nazar, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 11620200400002005, determinou o processamento do feito sem a concessão de liminar, mantendo a determinação de bloqueio da conta bancária da Requerente por meio do sistema BACEN JUD, não obstante nomeados bens à penhora.

A Requerente defende o cabimento da presente medida, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a inexistência de previsão de recurso contra o ato atacado.

Prossegue relatando que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Gustavo Galdes Pereira, foi proferida sentença condenatória, contra a qual foi interposto Recurso Ordinário, ainda pendente de julgamento pelo eg. Tribunal Regional da 2ª Região. Diz que o Reclamante, lastreado na decisão de primeiro grau, requereu a extração de carta de sentença, dando início à execução provisória. Aduz que, para a garantia do juízo, tão logo citada, nomeou bens à penhora, em valor superior ao crédito executado. E, no entanto, o Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a realização de bloqueio on line da sua conta bancária, desrespeitando a boa ordem processual, que não admite a penhora em dinheiro em execução provisória quando nomeados bens à penhora, tema inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do c. Tribunal Superior do Trabalho. Alega ter conseguido, inicialmente, reverter tal decisão, com a liberação do bloqueio de sua conta corrente (doc. fls. 61/62), por meio de despacho da Juíza de plantão, sendo que, posteriormente, o Juízo da 52ª Vara de São Paulo, sem qualquer fato novo, em clara ofensa ao art. 471, caput, do Código Civil, determinou novamente a penhora da aludida conta corrente com o imediato bloqueio on line (fl. 106).

Sustenta que a liminar concedida atenta contra as fórmulas legais do processo, pois representa a penhora em dinheiro ainda na fase de execução provisória, o que diverge frontalmente do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do c. TST. Ressalta, também, que essa decisão contraria a boa ordem processual, na medida em que o Juízo já se encontrava garantido com os bens penhorados e avaliados em valor superior ao quantum devido, sendo que o art. 655 do CPC não é aplicável quando se trata de execução provisória, em razão do princípio da menor gravosidade ao executado (art. 620 do CPC). Argumenta que a penhora sobre a sua conta corrente inviabiliza a atividade empresarial, colocando em risco, inclusive, o pagamento dos salários dos empregados.

Diante disso, requer: a) liminarmente, a imediata suspensão da penhora pendente sobre a conta bancária, determinando-se, até o julgamento final da presente reclamação correicional, o integral desbloqueio da conta bancária constricta e a liberação de eventuais valores já transferidos para conta judicial; b) a notificação da autoridade coatora para que, nos termos do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, manifeste-se sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias; c) notificação do Sr. Gustavo Galdes Pereira no endereço indicado, para que tenha ciência da presente reclamação correicional; d) ao final, seja acolhido o pedido ora formulado, no sentido de suspender, em caráter definitivo, a penhora em dinheiro da conta bancária da Requerente enquanto perdurar a natureza provisória da execução.



É o relatório.

À análise.

O ato impugnado (fl. 118) constitui decisão monocrática de Relator, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para sustar o prosseguimento da execução provisória na forma definida pelo Juízo respectivo, qual seja, a penhora on line da conta corrente da impetrante, ora Requerente.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara, **in casu**, com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual em razão do indeferimento do pedido liminar requerido nos autos do mandado de segurança.

A averiguação acerca do cabimento ou não do mandado de segurança, bem como a concessão ou não de liminar, é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional, nas circunstâncias do caso.

É de se considerar que os documentos trazidos aos autos não evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral, para suspender os efeitos do ato impugnado. Primeiro, porque não há demonstração de que os bens oferecidos à penhora - fls. 55/56 - possuem, de fato, valor suficiente para garantir a execução. Segundo, porque o valor executado é de aproximadamente R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que, em princípio, não compromete o funcionamento da empresa, mormente em se considerando que o seu capital social, segundo documento de fl. 20, é de R\$ 72.753.489,00 (setenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). Por fim, diversamente do alegado pela Requerente, os bens não foram efetivamente penhorados. Não se trata, portanto, da hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II desta Corte.

Logo, não há motivos para a concessão da liminar requerida, visto que não demonstrados os seus requisitos autorizadores, motivo pelo qual, **INDEFIRO** o pedido.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar outra cópia da petição inicial para viabilizar a intimação do Sr. Gustavo Geraldês Pereira, na condição de terceiro interessado.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade requerida, o Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 11620200400002005, enviando a este último cópia da petição inicial e demais documentos, solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente Reclamação Correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

RECOMENDO, ainda, que a Autoridade Requerida imprima urgência na tramitação do aludido mandado de segurança, o que se impõe em virtude de encontrar-se a Requerente com contas bloqueadas.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-14/2002-005-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO VIANA CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A SPGÁS Distribuidora de Gás S.A. declarou-se sucessora da empresa Shell Gás (LPG) Brasil S.A., juntando cópia autêntica da Ata da Assembléia que deliberou sobre essa alteração.

Contudo, malgrado ter sido intimada, a Requerente não acostou aos autos documentação autêntica que comprove ter a empresa Shell Gás (LPG) Brasil S.A. sucedido a agravante, PETROGAZ Distribuidora S.A. que era a reclamada na ação, conforme certificado à fl. 165.

Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-103226/2003-900-04-00.0

PETIÇÃO TST-P-76.825/04.6

AGRAVANTE : MARCELO HASEN PORTELLA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILO GANZER
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
AGRAVADO : UNIENF COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMO LTDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO PICOLI

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 24/6/2004.

VANTUIL ADDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-390/1999-005-01-40-2

PETIÇÃO TST-P-82.439/04.3

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS CARVALHO VASQUEZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 30/6/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1112/2002-022-02-40-9

PETIÇÃO TST-P-82.441/04.2

AGRAVANTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : JEFFERSON LAURINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA REGINA NEVES REGO LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDG CJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 30/6/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AG-AC-124.893/2004-000-00-00.4

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADA : ABCCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
AGRAVADA : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
AGRAVADA : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a agravante foi condenada (fls. 87-8), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, nos termos do art. 1º, inciso IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004, determino:

a inscrição da agravante no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;
a remessa dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, tendo em vista o disposto no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST- AC-141.363/2004-000-00-00.9TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : ERICO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO
RÉU : ALAERDE MARANINI

D E S P A C H O

Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo à ação rescisória, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e atuada como SDI nº 11.723/2003-000-02-00.4, pendente de julgamento.

Estando o feito principal, do qual a presente ação cautelar é dependente, ainda aguardando solução no âmbito do TRT da 2ª Região, com fundamento nos artigos 36, inciso XXXI, e 205, § 1º, in fine, ambos do RITST, declaro-me incompetente para o exame da presente demanda, declinando a competência para apreciá-la e julgá-la, em face do artigo 800 do CPC, do mencionado Tribunal Regional, para o qual determino a remessa destes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-26235/2002-900-03-00.9
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-77.628/04.4
REQUERENTE : GUSTAVO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO : TST-RR-1700/1999-005-17-00.4
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-79.383/04.0
REQUERENTE : WALDIR SEIDEL FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CLEONE HERINGER E DR.* JACIARA VALADARES GERTRUDES
PROCESSO : TST-AIRR-874/2001-004-24-40.5
CORRE JUNTO TST-RR-874/2001-004-24-00.0
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-78.034/04.0
REQUERENTE : LUÍS CARLOS GUIMARÃES PICOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : TST-E-RR-721.119/01.4
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-79.382/04.5
REQUERENTE : PEDRO COSTALONGA E OUTROS
ADVOGADA : DR.* AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
PROCESSO : TST-AIRR-7232/2002-900-03-00.6
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-81.662/04.3
REQUERENTE : ROBERTO FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA